



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.032 - MG (2017/0062598-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WANDERLI SOARES DA MATA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA POLICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.
3. No caso, outros documentos dotados de fé pública – auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência – foram colacionados aos autos para comprovar a idade do adolescente, vítima do crime de corrupção de menores. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do boletim de ocorrência, em que consta a qualificação do menor.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.032 - MG (2017/0062598-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WANDERLI SOARES DA MATA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WANDERLI SOARES DA MATA SILVA agrava de decisão na qual deneguei a ordem.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa insiste que a demonstração cabal da menoridade só é realizada com a apresentação da certidão de nascimento, imprescindível para a ocorrência do fato típico.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de seja absolvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 393.032 - MG (2017/0062598-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA POLICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.
3. No caso, outros documentos dotados de fé pública – auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência – foram colacionados aos autos para comprovar a idade do adolescente, vítima do crime de corrupção de menores. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do boletim de ocorrência, em que consta a qualificação do menor.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pela ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A agravante insiste na necessidade da comprovação da menoridade da vítima do crime do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 por meio, exclusivo, da certidão de nascimento.

No caso, a Corte de origem assim consignou sobre o tema (fls. 33-35, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tenho entendimento de que a certidão de nascimento ou eventual carteira de identidade não são os únicos documentos hábeis à comprovação da menoridade.

Isso porque a menoridade não se trata de mero dado informado pelas partes, já que **a data de nascimento do menor consta do auto de prisão em flagrante delito/auto de apreensão em flagrante de ato infracional (fls. 08) e do boletim de ocorrência (fls. 12), e como tais documentos são dotados de fé pública são idôneos e aptos a comprovação da idade do menor.**

Necessário trazer a lume o teor da Súmula 74 do STJ que dispõe que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

[...]

Além disso, não há informações divergentes quanto à data de nascimento do menor, não havendo que se questionar, ademais, a validade dos documentos utilizados, já que expedido por órgãos públicos.

Deste modo, imperativa é manutenção da condenação dos apelantes pelo delito de corrupção de menores.

Conforme dito anteriormente, no sistema processual penal pátrio, a liberdade probatória é a regra, existindo situações excepcionais em que há restrições quanto ao meio de se provar algo. É o que ocorre, especificamente, em relação às provas que dizem respeito à idade das pessoas, pois, consoante o art. 155, parágrafo único, do CPP: "Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil".

Por tal motivo, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 74, *in verbis*: "Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil".

Consoante explicitado, apesar de o Código Civil determinar, em seu art. 9º, que serão inscritos em registro público nascimentos, casamentos e óbitos, **ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte pacificaram o entendimento de que, no processo penal, o assento cartorário não é o único documento hábil e insuprível à comprovação da idade da vítima.**

Destaquei e repito que, no direito previdenciário, também é admitida a prova da idade por outros meios que não o registro civil. Como exemplo, cito o art. 3º da Lei n. 6.179/1974, que estabelece: "3º A prova de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos".

Cito, em relação à controvérsia, os seguintes julgados:

[...]

I. A jurisprudência desta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 74 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, posicionou-se no sentido de que a comprovação da idade da vítima de corrupção de menores não se restringe à certidão de nascimento, podendo ser feita por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada pela polícia civil, como se verifica na hipótese dos autos.

[...]

III. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no REsp n. 1.503.544/PB**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (Desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 29/3/2016)

[...]

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que "para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil" (Enunciado 74/STJ). O documento hábil ao qual se refere a aludida Súmula não se restringe à certidão de nascimento, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade.

- No caso dos autos, a idade do menor ficou comprovada pelo termo de declarações do menor e boletim de ocorrência, com expressa referência à data de nascimento e número do documento de identidade.

- Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 314.212/SC**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 23/2/2016)

Este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que se manifestou, em caso análogo ao dos autos, pela possibilidade de a menoridade da vítima do crime de corrupção de menores ser provada por atestado de antecedentes criminais e por boletim de ocorrência, *in verbis*:

[...]

1. A menoridade para fins de tipificação do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 **pode ser comprovada por outros meios idôneos, não se exigindo seja realizada somente por certidão de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nascimento ou carteira de identidade. Precedentes: HC 92.014, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 21/11/2008, e HC 121.709, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12/06/2014.

2. *In casu*, o paciente foi condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), sendo que a menoridade do comparsa restou **comprovada através de atestado de antecedentes criminais e do boletim de ocorrência.**

3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

4. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, *ex officio*, da ordem.

5. *Habeas Corpus* extinto. (HC n. 124.132, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 17/11/2014)

A teor dos julgados colacionados, a comprovação da idade pode ser realizada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

Sob essas premissas, constatei e reafirmo que **o acórdão recorrido está em plena consonância com a jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal.**

Na hipótese, outros documentos dotados de fé pública – **o auto de apreensão em flagrante de ato infracional e o boletim de ocorrência** – foram colacionados aos autos para comprovar a idade do adolescente, vítima do crime de corrupção de menores.

Assim, uma vez que, no caso, ficou demonstrado que o paciente, por ocasião do cometimento do delito de roubo circunstanciado, agiu em unidade de desígnios com o adolescente e que não há dúvida alguma quanto à circunstância relativa à idade do menor, mostra-se inviável a sua absolvição em relação ao crime descrito no art. 244-B do ECA.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0062598-7

AgRg no
HC 393.032 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10024151661287001

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WANDERLI SOARES DA MATA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WANDERLI SOARES DA MATA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.